

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.618, de 2009)

Altera os arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar a função de Agente de Proteção da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações aos arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para criar a função de Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, com a atribuição de fiscalizar os locais previstos no art. 149 e o cumprimento das determinações da autoridade judiciária.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.618, de 2009, de autoria do Deputado William Woo, que altera o art. 101 do ECA para dispor sobre o corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência, com o intuito de auxiliar os conselheiros tutelares no cumprimento de suas atribuições.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritorias as propostas em apreço.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA adotou a doutrina da proteção integral, estabelecida no art. 227 da Constituição da República, de 1988, e reafirmada nos valores da Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1990.

Sendo assim, de acordo com o referido dispositivo constitucional, é dever do Estado, em cooperação com a família e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para evitar que esses direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes sejam violados, bem como para afastá-los de riscos, o Juiz da Infância e da Juventude pode expedir portarias ou emitir alvarás para regular a entrada e permanência em determinados locais (estádios, ginásios e campos desportivos; bailes ou promoções dançantes; boates ou congêneres; casas de diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão). Também lhe é permitido decidir sobre a participação de crianças e adolescentes em eventos, tais como espetáculos públicos e seus ensaios, ou certames de beleza (ECA, art. 149, I e II).

Em razão de ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou do responsável, ou da conduta da criança ou do adolescente, a autoridade competente – que pode ser o Juiz da Infância e da Juventude ou membro do Conselho Tutelar, conforme o caso – pode aplicar a chamada medida de proteção, cujo rol corresponde aos oito incisos do art. 101 do ECA.

Ocorre, porém, que a efetividade das portarias, alvarás e medidas de proteção dependem de fiscalização e de agentes disponíveis para executar as ações necessárias, como bem ressaltaram os ilustres Autores das proposições ora em análise.

O Estado não pode se omitir quando o assunto é garantir às crianças e aos adolescentes a devida proteção integral. Somente com uma equipe de apoio em número suficiente para atender à demanda crescente é que as autoridades poderão fazer cumprir os preceitos do Estatuto.

Finalmente, cabe às Comissões que nos sucederão a análise de eventuais vícios na proposição de leis sobre criação das funções de Comissário Voluntário da Infância e da Adolescência e de Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, em virtude de natureza jurídica desses cargos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 3.803, de 2008, e 4.618, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.618, de 2009)

Altera os arts. 101, 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre as funções de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência e de Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 101, 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre as funções de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência e de Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 101.

.....

§2º Para a execução das medidas de proteção previstas nesta Lei, no intuito de auxiliar os Conselhos Tutelares no cumprimento de suas atribuições, as autoridades judiciárias das Varas Especiais da Infância e da Juventude poderão constituir corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência, de conduta e reputação comprovadamente ilibadas, por meio de regulamentação própria.” (NR)

Art. 3º O art. 149 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 149.

.....

§3º A fiscalização dos locais previstos neste artigo será feita por Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, nos termos dos §§1º e 2º do art. 150.” (NR)

Art. 4º O art. 150 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“Art. 150.

§1º Para fiscalizar o cumprimento das determinações da autoridade judiciária, serão credenciados pelo Poder Judiciário e nomeados pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente, habilitados para a função mediante petição pública.

§2º É assegurado ao Agente de Proteção da Criança e do Adolescente o livre acesso a todas as dependências dos locais e estabelecimentos previstos no art. 149 e a outros por determinação do juiz competente, mediante a apresentação de identidade funcional emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça, podendo, se necessário, requisitar força policial, quando houver flagrante violação dos direitos da criança e do adolescente.”(NR)

Art. 4º O *caput* do art. 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou por Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, e assinado por duas testemunhas, se possível.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator